



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

**LEI Nº 026/97.**

EMENTA : Dispõe sobre a Regulamentação do Plantão de Farmácias e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, tendo em vista o disposto no artigo 47, §§3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 204, §2º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou; o Prefeito com o **SILÊNCIO, tacitamente, sancionou**, e ela promulga a seguinte LEI.

**Art. 1º** - Fica obrigatório o Plantão de Farmácias no âmbito do Município de Nazaré da Mata, nos dias de domingo e feriado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Plantão de Farmácia de que trata o "Caput" deste Artigo, será rotativo e com o disciplinamento da Secretaria de Saúde do Município.

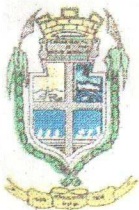
**Art. 2º** - Nos dias de Domingo e Feriado, haverá no máximo 02 (duas) farmácias abertas para atendimento ao público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O atendimento ao público se dará das 07: 00 às 18:00 horas, sendo de livre iniciativa dos estabelecimentos farmacêuticos, o atendimento em horários que extravasem o delimitado para o Plantão Obrigatório.

**Art. 3º** - Os proprietários de Farmácias cumprirão a Escala de Plantão Mensal, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

*Deputado*

Foi REGISTRADO À FLS: 11/108
em 109 DO LIVRO DE
Q. de 26/97, 03/03/98



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

**Art. 4º** - O Proprietário de farmácia devidamente escalada para o Plantão, poderá trocá-lo, desde que previamente comunique o seu impedimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data estabelecida na Escala Mensal, a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - O não cumprimento da Escala de Plantão elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde implicará nas seguintes penalidades :

I - Multa correspondente à 150 (cento e cinquenta) UFIR'S, ou outra unidade que venha a substituí-la;

II- Multa correspondente à 250 (duzentos e cinquenta) UFIR'S , ou outra unidade que venha a substituí-la, em caso de reincidência; e

III- Suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** - Os valores correspondentes as multas previstas no artigo anterior, serão transferidos para o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Da aplicação das multas caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde , no prazo máximo de 03 (três) dias úteis posteriores a sua aplicação, que após apreciação decidirá quanto a sua

  
Muiral Carlos





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

revogação ou permanência, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo para as medidas cabíveis.

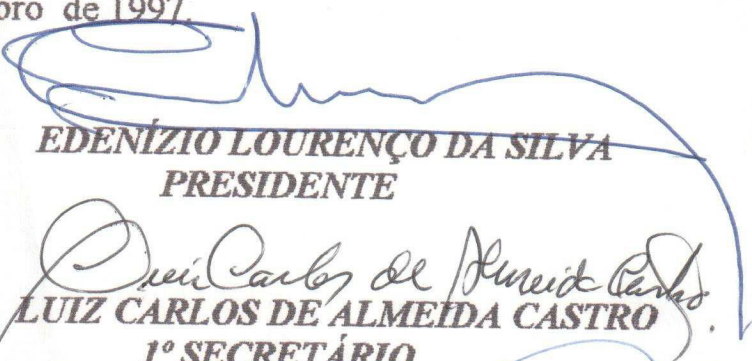
**Art. 8º** - O disposto nos Incisos I, II e III do Artigo 5º da presente lei, se aplica às Farmácias que descumprirem o estabelecido na Escala de Plantão, inclusive as que funcionarem em dia diferenciado do seu Plantão, salvo, para atender o disposto no artigo 4º desta lei.

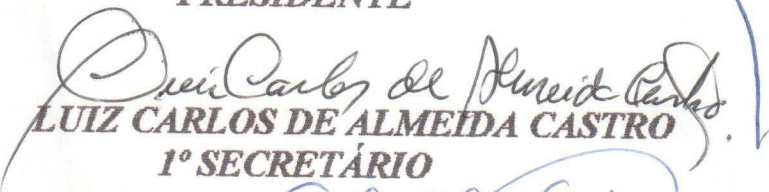
**Art. 9º** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata,  
em 25 de Novembro de 1997.

  
**EDENÍZIO LOURENÇO DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**  
1º SECRETÁRIO

  
**JOÃO TEOBALDO DE AZEVEDO FILHO**  
2º SECRETÁRIO

Foi REGISTRADO À FLS: Nº 29
e 30 DO LIVRO DE leis Nº 01
a lei 26/97, 30/12/97
SECRETÁRIO

Foi REGISTRADO À FLS: V 108
a lei Nº DO LIVRO DE lei
a lei 26/97, 03.03.98
SECRETÁRIO